



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.242 - RS (2009/0090167-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTRO(S)
GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : KAREN REUS PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SOLIDARIEDADE. VERBAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ESTATUTO. INTERPRETAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES. RECURSO. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.242 - RS (2009/0090167-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Banco Santander Brasil S/A interpõe agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 1.277/1.280.

Diz que não há pretensão de reexame de provas, senão, *"a partir de aspectos incontroversos resultantes dos fatos e da exegese contratual já firmada nas instâncias ordinárias, demonstrar a violação à legislação infraconstitucional concretizada com a equivocada interpretação e aplicação do princípio da isonomia para acolher a pretensão inicial"* (e-STJ fl. 1.295).

Sustenta que o *"ordenamento jurídico brasileiro não contempla nenhuma hipótese de concomitância entre sucessão e responsabilidade solidária, de maneira que o v. acórdão recorrido, ao concluir de maneira diversa, mostra-se em desacordo com as regras aplicáveis à espécie, além de inconsistente, no que tange à alegada sucessão na relação litigiosa utilizada para justificar a extensão das verbas"* (e-STJ fl. 1.297).

Insiste que as verbas estendidas aos inativos são indevidas, haja vista que *"apenas poderiam integrar as complementações de aposentadoria as parcelas coletivas e espontâneas revestidas de habitualidade e caráter salarial, à luz do princípio da isonomia"* (e-STJ fl. 1.298).

Repisa as violações apontadas no recurso especial e traz precedente em abono de sua tese, segundo crê.

Alega que "os fatos ensejadores do ajuizamento da demanda ocorreram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a égide do Código Civil de 1916" (e-STJ fl. 1.304), de maneira que, na hipótese de manutenção do julgado Estadual, os juros de mora devem correr à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos de seu artigo 1.092.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.242 - RS (2009/0090167-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): A decisão não merece reparo, pelo que a reitero por seus próprios e jurídicos fundamentos, a fim de evitar desnecessária tautologia, **litteris**:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Santander S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alíneas 'a' e 'c', do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, 472, do Código de Processo Civil, 204, 114, 264, do Código Civil, 896, 1.062, 1.090, do vetusto Código Civil, 7º, 14, I, 21, da Lei Complementar 109/01, associada a dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (e-stj fl. 856):

'PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil.

Prescrição quinquenal reconhecida. Interrupção da prescrição com o ajuizamento de ação anterior, proposta pela autora contra a entidade de previdência privada. Obrigação solidária do Banco demandado. Aplicação do art. 176, § 1º, do Código Civil de 1916.

Estatuto da associação de bancários que, por seus termos, impõe à mesma, assim como é imposto ao Banco demandado, na condição de sucessor e devedor solidário, o pagamento, à empregada inativa, das diferenças salariais relativas aos realinhamentos e reestruturações salariais ocorridos em 1989, 1991, 1992 e 1995 e do auxílio cesta-alimentação.

Exclusão do abono de permanência em serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juros moratórios de 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar, devidos desde a citação do Banco nesta ação.

Correção monetária incidente a partir de quando as parcelas se tornaram devidas.

Verba honorária incidente nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Agravo retido desprovido. Apelo da autora provido e apelo do Banco réu provido em parte.'

Não merece acolhida o inconformismo.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto fustigado, tendo decidido meramente em contrário aos interesses do agravante. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide. Confira-se:

'PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inevitavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, Unânime, DJ 08.05.2006 p. 217)

Quanto à solidariedade, disse o Tribunal Estadual que houve previsão a respeito "na cláusula 4.3, III, do Edital de Privatização do Banco Meridional" (e-stj fl. 864), do qual é sucessor o agravante, de maneira que o reexame da questão esbarra nos enunciados n. 5 e 7, da Súmula desta Corte.

*No que toca à prescrição, consignou a Corte gaúcha que "não há como excluir os perseguidos realinhamentos e reestruturações salariais ocorridos em 1989, 1991, 1992 e 1995, bem como o auxílio cesta-alimentação, **observada, é claro e como já referido, a prescrição quinquenal**" (e-stj fl. 866), e não é outro o pensamento desta Corte. A saber:*

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 6.435/77. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. DECRETO. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Versando a discussão sobre obrigação de trato continuado, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Precedente desta egrégia Corte.

2. No tocante à Lei n.º 6.435/77, a recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula n.º 284/STF).

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda a interpretação das cláusulas constantes do Regulamento Básico da PETROS, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor das súmulas 05 e 07 do STJ.

4. Decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial.

5. Em face da ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial suscitado, incide, na espécie, o óbice da súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.061.205/SP, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, DJe de 02.08.2010)

Ressalte-se que a "ação ordinária foi proposta contra as entidades previdenciárias em 1996" (e-stj fl. 865), e daí a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – SOLIDARIEDADE PASSIVA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DE CLÁUSULAS REGULAMENTARES E ESTATUTÁRIAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DA CO-DEMANDADA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL (1916) – INOCORRÊNCIA – ISONOMIA COM OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA ESTATUTÁRIA – SÚMULA N. 5/STJ – APLICAÇÃO.

1. A análise da existência de solidariedade obrigacional entre o atual acionista controlador do Banco Meridional S/A e as caixas assistenciais vinculadas à entidade financeira antes de sua aquisição em processo de privatização implica análise do estatuto e do regulamento da entidade de previdência privada, o que é vedado em sede de recurso especial, incidindo, na espécie, o teor do enunciado n. 5 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula/STJ.

2. Reconhecida a solidariedade decorrente da vontade dos agravantes, resta interrompido o prazo prescricional com a citação da co-demandada.

3. Reconhecido pelas Instâncias de origem o direito do associado à complementação de aposentadoria com base na interpretação de disposições estatutárias, a pretensão de rever esse entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula n. 5/STJ. Precedentes.

4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.'

(4ª Turma, AgRg no Ag 687.140/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, unânime, DJU de 26.11.2007)

Por fim, no concernente às verbas pleiteadas, igualmente concluiu o Tribunal local que, "sabidamente, como verificado em ações idênticas a presente, o art. 12 do Regulamento do DAB confere perfeito respaldo à pretensão da demandante" (e-stj fl. 866), de maneira que mais uma vez o reexame da causa esbarra nos já mencionados verbetes n. 5 e 7.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo."

Acresço, apenas, que o Tribunal Estadual, ao fixar os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, em razão do caráter alimentar da verba pleiteada, operou em consonância com a igualmente, haja vista que as demais questões também o são, remansosa jurisprudência desta Corte. A exemplo:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL (1916) – INOCORRÊNCIA – ISONOMIA COM OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA ESTATUTÁRIA – SÚMULA N. 5/STJ – APLICAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE PRESTAÇÕES VENCIDAS DE CARÁTER ALIMENTAR - FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM O DESTE STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I – Reconhecido pelas Instâncias de origem o direito do associado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de aposentadoria com base na interpretação de disposições estatutárias, a pretensão de rever esse entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula n. 5/STJ. Precedentes.

II – Os juros moratórios incidentes sobre as prestações vencidas de caráter alimentar devem ser de 1% ao mês. Entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Quanto à divergência, incidente o enunciado n. 83 desta Corte.

III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgR-AG n. 589.609/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJU de 12.11.2007)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. REALINHAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS DE 12% A.A. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

1. Ausência de prequestionamento. Previdência privada. Complementação. Realinhamento. Súmulas 5 e 7/STJ: Não se conhece de recurso especial quando o acórdão impugnado não ofereceu debate sobre os preceitos legais indicados pela parte. Não é possível rever o entendimento posto no acórdão arestado, se este, ao reconhecer o direito dos inativos ao recebimento dos realinhamentos salariais, o fez com base nas normas estatutárias e provas constantes dos autos. A tanto o impedem os teores das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Juros moratórios: 'Os juros moratórios, em face do caráter alimentar do débito, fluem no percentual de 1% a.m., contados a partir da citação, em conformidade com a Súmula 83 desta Corte' (AgRg no Ag 697.184/RS).

Agravo regimental a que se nega provimento. Incidência da multa do artigo 557, § 2º do CPC."

(AgR-AgR-AG n. 704.510/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 04.05.2009)

Investindo, pois, contra harmonioso entendimento desta Corte, o recurso se mostra de manifesta inadmissão, a atrair a pena específica para a hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa à agravante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidamente, condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao seu prévio recolhimento, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0090167-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1189242 / RS

Números Origem: 10522961090 70018802744 70027962091

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTRO(S)
GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : KAREN REUS PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTRO(S)
GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : KAREN REUS PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária